



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.384 - DF (2014/0200634-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **WHADSON PABLO PIRES DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

3. *In casu*, o decreto prisional está suficientemente fundamentado na garantia da ordem pública, pois há notícia de que o recorrente responde a outros dois processos pela prática de delitos contra o patrimônio (roubo tentado) e de porte ilegal de arma de fogo, além de ser investigado pela prática de outro roubo.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de junho de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.384 - DF (2014/0200634-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por WHADSON PABLO PIRES DA SILVA contra acórdão proferido pela 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que denegou o HC n. 0014380-71.2014.8.07.0000 (fls. 73/78).

Consta nos autos que, em 12/06/2014, o recorrente foi preso em flagrante pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, II, do Código Penal (fls. 11/24), sendo a custódia convertida em preventiva (fls. 25/27).

Segundo o recurso, WHADSON PABLO PIRES DA SILVA sofre constrangimento ilegal porque o decreto construtivo carece de fundamentação idônea.

A medida liminar foi indeferida pelo em. Ministro Moura Ribeiro, então relator (fl. 98).

As informações encontram-se nas fls. 106/132.

Em parecer (fls. 136/141) o Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.384 - DF (2014/0200634-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A prisão preventiva do recorrente foi decretada sob a seguinte fundamentação (fl. 43):

[...] Embora primário, o autuado foi condenado, recentemente, perante esta Vara Criminal na ação penal 2013.05.1.013078-8, pelo crime de roubo, na sua forma tentada e também responde pela prática de porte de arma de fogo, além de um inquérito policial, também por um crime de roubo. Isso evidencia que, uma vez solto, ele encontra estímulos para reiterar essa prática criminosa.

O TJDF, ao denegar a ordem, manteve a segregação cautelar do recorrente com base nos mesmos fundamentos adotados pelo magistrado de primeiro grau, reforçando, assim, a necessidade da manutenção da custódia. Confira-se o seguinte trecho do acórdão (fl. 63):

Prossigo aduzindo que a segregação questionada encontra-se devidamente fundamentada face às circunstâncias concretas que caracterizaram o delito, o que torna patente a periculosidade do agente, justificando sua prisão. Com efeito, rememore-se, a folha de antecedentes penais do paciente revela a prática de diversos crimes contra o patrimônio bem como outros registros criminais, conforme destacado na decisão impugnada, o que revela propensão para a prática de condutas delituosas, situação que demonstra que não pretende colaborar com a instrução criminal, nem se submeter à eventual aplicação da lei penal, motivos suficientes para justificar a prisão cautelar.

Como é cediço, a prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de se antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

Sendo assim, cabe ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 da Lei Processual Penal, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos.

Na presente hipótese, verifica-se que foi apresentada fundamentação concreta e suficiente para a decretação da prisão preventiva do recorrente – sendo invocada a sua reiteração específica em delitos contra o patrimônio e outros registros criminais (responde a ações penais por tentativa de roubo e porte ilegal de arma de fogo e foi indiciado pela prática de roubo – fl. 43) como fator determinante da necessidade de garantir a ordem pública.

Assim, não há que se falar em carência de fundamentação idônea para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretação da custódia cautelar, tampouco em ausência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória do recorrente, considerando a real possibilidade de reiteração delitiva.

Em hipóteses similares à presente, esta Corte assim se manifestou:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. ART. 155, § 4º, IV, COMBINADO COM O ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MAUS ANTECEDENTES. DELITO PRATICADO QUANDO EM CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME MAIS BRANDO. PROPENSÃO À PRÁTICAS DELITUOSAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIDA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

III - A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

IV - Presentes os requisitos necessários para a decretação da prisão processual, de rigor sua manutenção, porquanto a garantia da ordem pública encontra-se devidamente fundamentada na periculosidade do Paciente evidenciada pela reincidência específica e maus antecedentes, bem como no fato de ter praticado o delito quando em cumprimento de pena por outro crime em regime mais brando. Precedentes.

V - *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 279.307/MG, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, DJe 26/5/2014).

HABEAS CORPUS. FURTOS QUALIFICADOS. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Os prazos indicados na legislação processual penal não são peremptórios, servindo apenas como parâmetro geral para a finalização da instrução criminal, de maneira que não se pode concluir pelo excesso pela mera soma aritmética dos prazos processuais, podendo-se flexibilizá-los diante das peculiaridades do caso concreto, em homenagem ao princípio da razoabilidade. Na hipótese, ante as particularidades da causa, especialmente a necessidade de expedição de cartas precatórias, por se encontrar o paciente preso em outra comarca, verifica-se que o feito tramita regularmente, não havendo indícios de desídia por parte do Estado-Juiz, que tem sido diligente em seu processamento, circunstância a afastar o reconhecimento de excesso de prazo.

2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. No caso presente, a prisão cautelar foi decretada e mantida especialmente para a garantia da ordem pública, no intuito de cessar a reiteração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitiva. Fundamento apto a amparar a custódia cautelar.

3. Ordem denegada.

(HC n. 302.125/MG, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, *DJe* 5/2/2015).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0200634-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 50.384 / DF

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00143807120148070000 0142738 142738 143807120148070000 20140020142738
20140020142738RED 20140510067165

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WHADSON PABLO PIRES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.